

Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

DECRETO Nº 052/2020-GP/PMI, DE 22 ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

O Excelentíssimo Sr. **Nivaldo Silvio Costa Ferreira**, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por lei...

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

- consignação em folha de pagamento: desconto realizado na remuneração ou subsídio do agente público municipal ativo, ou nos proventos do servidor público municipal inativo, ou na pensão devida ao beneficiário;
- consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, que procede, por intermédio dos respectivos Órgãos de Pessoal, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa no contracheque do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

The same



Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- consignado: agente público integrante da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelos respectivos Órgãos de Pessoal e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- v agente público municipal ativo: agente público municipal em atividade, seja servidor público
 ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, agente político, detentor de função pública,
 empregado público, ou contratado temporariamente;
- VI agente público municipal inativo: agente público municipal aposentado ou em disponibilidade;
- VII Administração Indireta: autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município de Igarapé-Açu;
- vIII órgãos gestores: Órgãos de Pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
 IX desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até 12
 (doze) meses, vedada inclusão de novas consignações junto aos órgãos gestores e alterações das já efetuadas;
- Descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Município de Igarapé-Açu, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada nos órgãos gestores, ficando vedada qualquer operação de consignação nas folhas de pagamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, pelo período de 60 (sessenta) meses;
- inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Município de Igarapé-Açu para operações de consignação.
- Art. 3º As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.
- I consignações compulsórias são os descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão, efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a

No.



Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

favor do Município, sendo:

- a) contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município RPPS;
- b) contribuição para o Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- c) reposição, restituição e indenização ao Erário Municipal;
- d) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- e) obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- f) custeio de benefícios ou auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública Municipal;
- g) outros descontos compulsórios instituídos por lei;

II - consignações facultativas são os descontos que recaem sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão, com a expressa autorização do agente público, aposentado ou pensionista, cuja importância é destinada à aquisição de bens, produtos ou serviços por eles assumidos com as entidades elencadas no art. 4°, deste Decreto, credenciadas pelo Município de Igarapé-Açu por meio do instrumento cabível, na seguinte ordem de prioridade:

a) contribuição para plano de saúde e/ou odontológico prestado por operadora ou entidade aberta ou fechada, ou mediante a intermediação de associações e sindicatos;



b)mensalidade relativa a seguro de vida e/ou acidentes pessoais, individual ou em grupo, prestado por sociedade seguradora, ou entidade representativa de servidores;



Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

c)pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

d)prestação e amortização referentes a financiamento de imóvel residencial obtido em entidades bancárias e caixas econômicas;

e) contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar;

f) prestação referente a empréstimo pessoal concedido por entidades bancárias e caixas econômicas;

g) prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

h)reembolso de despesas efetuadas com a aquisição de gêneros alimentícios adquiridos em sociedade cooperativas de gêneros alimentícios;

i)mensalidade em favor de instituições de ensino superior;

j) prestação decorrente da aquisição de microcomputadores, impressoras e outros equipamentos de informática adquiridos por meio de linha de crédito especial concedida por sociedades cooperativas de crédito, entidades bancárias, ou caixas econômicas;

k)contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8°, IV, da Constituição Federal;

l)desconto de valor efetuado em operações com cartão de crédito em nome do servidor público, do aposentado ou do pensionista.

Parágrafo único. As consignações facultativas poderão ser suspensas na forma do artigo 20, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos.

Art. 4º Poderão cadastrar-se como consignatárias junto a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, as entidades abaixo relacionadas:

I- operadora, ou entidade aberta ou fechada prestadora de serviços de saúde e/ou odontológico;

AR.



Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

II- associações e sindicatos que estabeleçam intermediação na prestação de serviços de saúde e/ou odontológico;

 III - empresas que ofereçam planos de previdência complementar e de seguro de vida e/ou acidentes pessoais, individual ou em grupo;

IV- entidades bancárias e caixas econômicas;

V- cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

VI-sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos ou pensionistas;

VII - instituições privadas de ensino superior;

VIII - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e suas alterações, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;

IX - sindicato ou associação de caráter sindical constituída e integrada por servidores públicos ou pensionistas nas condições estabelecidas neste Decreto;

X - órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, da União, dos Estados ou doDistrito Federal;

XI - empresa prestadora de serviço de administração de cartão de crédito.

§ 1º As entidades elencadas nos incisos deste artigo somente serão aceitas como consignatárias se atenderem os requisitos abaixo relacionados:

I- de todas as entidades:





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- a) estar regularmente constituída;
- b) estar regular perante à seguridade social;
- estar regular perante o fisco municipal;
- d) possuir escrituração e registros contábeis exigidos conforme legislação específica;

II- das entidades mencionadas nos incisos IV e V, do caput, deste artigo:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

III- as entidades referidas nos incisos I a IV, do caput deste artigo, devem possuir autorização para funcionamento há pelo menos 01 (um) ano;

IV- os sindicatos ou associações representativos de classe deverão possuir e manter número mínimo de 50 (cinquenta) servidores associados para credenciamento de serviços oferecidos por terceiros.

§ 2º As entidades previstas nos incisos VI, VIII e IX, do caput deste artigo, deverão disponibilizar, quando solicitadas pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, a qualquer tempo, seus cadastros de associados, para efeito de comprovação dos requisitos constantes no parágrafo anterior.

Art. 5º A sistemática de consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui mera faculdade colocada à disposição do agente público, aposentado ou pensionista, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias, salvo quando houver desconto consignado sem respectivo repasse ao consignatário.

A TOP OF THE PROPERTY OF THE P

Parágrafo único. O Município de Igarapé-Açu não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos consignados, restringindo sua responsabilidade, à averbação dos valores por eles autorizados, e ao repasse aos consignatários das operações efetivadas.

Art. 6º As atividades pertinentes às consignações de que trata este Decreto compõem o Sistema de



Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Consignação em Folha e Pagamento, coordenado pela Secretaria Municipal de Administração e pelos Órgãos da Administração Pública Municipal Indireta, cujos órgãos gestores são os respectivos Órgãos de Pessoal, conforme suas estruturas administrativas.

Art. 7º O requerimento de credenciamento das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 4º, deste Decreto, como consignatárias deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração e equivalente nos Órgãos da Administração Pública

Municipal Indireta, indicando qual ou quais espécies de consignações serão oferecidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- II- certidões negativas de débitos tributos municipais, estaduais e federais;
- III certidão negativa de débito junto ao INSS CND;
- IV- certificado de regularidade do FGTS CRF; alvará de funcionamento;
- V autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos em que houver obrigatoriedade;
- VI contrato ou estatuto social vigente, devidamente registrado;
- VII outros documentos exigidos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- § 1º As entidades mencionadas nos incisos I a IV, do caput do artigo 4º, deste Decreto devem comprovar que as condições, os produtos e os serviços a serem colocados à disposição dos consignados são mais vantajosos do que os oferecidos no mercado.
- § 2º O titular da Secretaria Municipal de Administração e os dirigentes da Administração Pública Municipal Indireta, ficam autorizados a expedir atos, requerendo novos documentos, sempre que





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

julgarem necessário.

Art. 8º Compete ao titular da Secretaria Municipal de Administração e aos Dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal Indireta, respectivamente, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, e, atendidas as condições exigidas por este Decreto, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão de código e subcódigo de desconto específicos e individualizados, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Parágrafo único. A verificação do atendimento das condições de que trata o caput deste artigo, bem como da regularidade documental será efetivada pela Secretaria Municipal de Administração e equivalente nos Órgãos da Administração Pública Municipal Indireta.

- Art. 9º Não serão efetuados descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento pago pelos cofres públicos municipais, excetuados os descontos em favor de entidade de caráter sindical ou associação de servidores e as consignações compulsórias.
- Art. 10. Para efetivação da consignação em folha de pagamento, modalidade facultativa, será necessária autorização subscrita pelo próprio consignatário, ou por meio eletrônico.
- § 1º A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria consignatária, observará, obrigatoriamente, o modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de de Administração e pelos órgãos da Administração Pública Municipal Indireta.
- § 2º Considera-se autorização por meio eletrônico aquela obtida a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha, ou assinatura digital, pessoal e intransferível, do consignado, ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central de Brasil, ou pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 3º Quando a instituição financeira consignatária utilizar o meio eletrônico para a autorização do desconto deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- I valor total financiado com e semsem juros;
- II taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV valor, número e periodicidade das prestações;
- V montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- VI data inicial e final dos descontos.
- § 4º Quando solicitado pelos órgãos gestores, ou seja, pelos respectivos Órgãos de Pessoal da administração Pública Municipal Direta e Indireta, a entidade consignatária terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado.
- § 5º A consignação de que trata o caput deste artigo, não subsiste por sucessão, com relação aos respectivos pensionistas e dependentes.
- Art. 11. O somatório das contribuições compulsórias e facultativas não poderá exceder 70% (setenta por cento) da totalidade da remuneração, dos proventos e das pensões do cargo de provimento efetivo, ainda que o servidor ocupe cargo de provimento em comissão ou exerça função de confiança, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos e das pensões do cargo de provimento efetivo.
- § 1º Do limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos previstos no caput deste artigo, será reservado, exclusivamente, o limite de 10% (dez por cento) para os descontos referentes a operação de realizadas por meio de cartão de crédito, sendo os 20% (vinte por cento) restante destinados aos demais descontos facultativos, inclusive para amortização de empréstimo pessoais e





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

financiamentos.

- § 2º Os débitos referentes ao cartão de crédito deverão ser consignados observados os 10% de margem liberados, vedados descontos inferiores quando houver saldo devedor remanescente.
- § 3º Ocorrendo o excesso do limite estabelecido no caput deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável, no entanto, as despesas de custeio com planos de assistência à saúde em geral, excepcionalmente, poderão exceder o limite para as consignações facultativas.
- § 4º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.
- § 5º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao consignado providenciar diretamente junto à entidade consignatária, o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.
- § 6° Tratando-se de consignações facultativas, prevalece o critério de anterioridade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, excetuando-se as despesas com planos de assistência à saúde, conforme disposto no § 3°, deste artigo.
- § 7º Cabe ao consignado, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação, face as regras contidas neste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do agente público, do aposentado, do pensionista e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.
- § 8º As entidades consignatárias encaminharão aos Órgãos de Pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, responsáveis pela elaboração das folhas de pagamentos dos agentes públicos, aposentados e pensionistas, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todas as informações necessárias às consignações a serem efetuadas dentro do mês, por meio do sistema de consignação

A



> Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

ou arquivo de processamento, contendo a relação de descontos a serem efetivados.

§ 9º A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada, desde que atenda às

normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente nos termos da Resolução nº

2.836, de 30 de maio de 2001 e suas alterações, e, outras que vierem a substituí-la.

§ 10° A consignação será efetivada quando houver saldos positivos de margem e limite, devendo ser

respeitado o máximo de 120 (Cento e vinte) parcelas para o pagamento de empréstimo financeiro

pessoal.

Art. 12. O repasse do produto das consignações far-se-á até o dia 30 (trinta) do mês subsequente

àquele no qual foram efetuados os descontos, por meio do sistema eletrônico de consignação.

Parágrafo único. Havendo alteração de dados cadastrais ou bancários da instituição consignatária, o

prazo para o envio destas informações será até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Art. 13. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la

diretamente ao consignado, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data do repasse.

Art. 14. A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a

contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a

prévia e expressa autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, para o desconto em folha

de pagamento.

Art. 15. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Informatizado de Consignações,

os registros e as atualizações das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros praticados,

sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A vigência das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros terá efeito a

partir do 1º (primeiro) dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Informatizado de

A



Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Consignações.

Art. 16. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a instituição financeira consignatária deverá disponibilizar ao consignado que solicitar, a quitação antecipada do seu contrato, o boleto para pagamento, apresentando o valor total atualizado, contendo o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Parágrafo único. As empresas consignatárias deverão possuir pelo menos um correspondente nesta cidade, habilitado a emitir boletos de quitação antecipada do contrato no prazo estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 17. As instituições financeiras consignatárias, após a confirmação da liquidação, terão o mesmo prazo estabelecido no artigo anterior, para envio, por intermédio do Sistema Informatizado de Consignações, da informação de exclusão da operação do empréstimo ou do cartão de crédito liquidado antecipadamente.
- Art. 18. Os encargos praticados pela instituição financeira consignatária nas operações de crédito realizadas na mesma unidade da federação, deverão ser idênticos para todos os consignados, admitindo-se variação, exclusivamente, em função do prazo da operação.
- Art. 19. Independentemente de solicitação do consignado, uma vez quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do adimplemento do contrato, realizar via sistema, a exclusão da respectiva consignação.
- Art. 20. Os descontos das consignações facultativas poderão ser suspensos por interesse dos consignados, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à entidade consignatária correspondente.
- § 1º A suspensão a pedido do consignado, das consignações referidas no inciso II, alíneas "f" e "h" do artigo 3º deste Decreto, quando deferida, deverá:
- I Ser efetivada pela entidade consignatária correspondente diretamente no sistema eletrônico de consignações;





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

II - ser comunicada formalmente aos Órgãos Gestores, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o deferimento do pedido.

§ 2º Efetivada a suspensão de que trata o caput deste artigo, a margem de consignação do servidor ficará bloqueada para novos descontos de natureza facultativa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ou até a apresentação de documento comprovando a renegociação do débito suspenso.

Art. 21. Ocorrerá à desativação temporária das entidades consignatárias nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - constatação de irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração
 Pública Municipal Direta e Indireta;

III- deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 13, deste Decreto;

IV- deixar de apresentar a autorização firmada pelo consignado conforme disposto no § 4°, do art.
10, deste Decreto.

V – deixar de apresentar a carta de quitação no prazo estabelecido no artigo 16 d Parágrafo único.
A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional da entidade consignatária, observado o disposto no inciso VII do artigo 22 deste Decreto.

Art. 22. Estarão sujeitas ao descredenciamento as entidades consignatárias que:

I- não utilizarem seus códigos ou subcódigos pelo período de 01 (um) ano;

II- não comprovarem a manutenção das condições exigidas neste Decreto por ocasião do recadastramento anual;

III- ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação, salvo a hipótese prevista no § 9º do





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

artigo 11 deste Decreto;

IV- permitir que terceiros procedam às consignações nos Órgãos de Pessoal da Administração
 Pública Municipal Direta e Indireta;

V- utilizar rubricas para descontos não previstos no art. 3°, II, deste Decreto;

VI - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;

VII - não regularizar em 12 (doze) meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 23. Ocorrerá a inabilitação permanente da entidade consignatária nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao agente público ou à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mediante fraude, simulação, ou dolo.

Art. 24. Ficam mantidas as atuais consignações e o credenciamento das entidades consignatárias que atendam às disposições deste Decreto, cujos convênios deverão ser adequados às novas regras, no prazo e forma a serem estabelecidos em portarias da Secretaria Municipal de Administração e dos órgãos da Administração Pública Municipal Indireta.

Parágrafo único. As entidades consignatárias que não atenderem ao disposto neste artigo serão descredenciadas, mantidas as situações pretéritas.

Art. 25. Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato dos titulares da Secretaria Municipal de Administração e dos Órgãos da Administração Pública Municipal Indireta, que editarão, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste Decreto, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos consignados e às entidades consignatárias.

Art. 26. Ficam revogados as disposições em contrário





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

. Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, em 22 de abril de 2020

Nivaldo Silvio Costa Ferreira

PREFEITO MUNICIPAL